

Resumo: Este artigo objetivou expor reflexões sobre as relações entre patrimônio cultural, meio-ambiente e cidadania tomando como pontos de partida: considerações de autores das ciências sociais sobre lógicas e processos histórico-culturais e a incorporação das noções de meio-ambiente e cultura à análise social; as principais atuações internacionais sobre tais relações, mormente a influência da Organização das Nações Unidas para a Educação a Ciência e a Cultura (Unesco) e suas diretrizes; a construção do direito à cultura enquanto direito humano e as relações derivadas de tal construção; o tratamento dado a estes termos pelo direito ambiental brasileiro; as disposições no ordenamento jurídico brasileiro em nível federal com um breve histórico do encadeamento dos termos de acordo com sua aparição nas normas legais; os reflexos da tutela do patrimônio cultural na gestão dos bens culturais; e de modo amplo, a compreensão da cultura enquanto aspecto constituinte do meio-ambiente e da formação da identidade cultural.

Palavras-chave: Cultura; ambiente; cidadania.

Cultural heritage, environment and citizenship

Abstract: This article aims to expose reflections about the relationship between cultural heritage, environment and citizenship, taking as starting points: considerations of Social Sciences authors about logics and historical-cultural processes and the incorporation of the notions of environment and culture to social analysis; the main international actions on such relations, especially the influence of the United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization (Unesco) and its guidelines; the construction of the right to culture as a human right and the relationships derived from such construction; the treatment given to these terms by Brazilian environmental law;

the provisions in the Brazilian legal system at the federal level with a brief history linking the terms according to their appearance in the legal norms; the reflexes of the tutelage of cultural heritage in the management of cultural assets; and broadly, the understanding of culture as a constituent aspect of the environment and the formation of cultural identity.

Keywords: Culture; environment; citizenship.

Superando dicotomias

Admitimos que haja uma capacidade alternativa de ver o mundo, interpretá-lo e agir sobre ele (MONTERO, 1998), assim, aspectos culturais e ambientais podem ser considerados na análise social em conjunto a partir de uma revisão de métodos, de uma “episteme de relação” (LANDER, 2005). Esta “alternativa” seria ao fato de que, de acordo com Edgar Lander (2005), os saberes modernos comportam dimensões pautadas em sucessivas separações ou partições do mundo “real” que se deram historicamente no mundo ocidental. O autor lembra a fissura ontológica entre a razão e o mundo como a base de um conhecimento descorporizado e descontextualizado e que as tendências se radicalizam com a separação que Weber conceitualizou como constitutivas da modernidade cultural, da qual decorre uma crescente cisão que se dá na sociedade moderna entre a população em geral e os especialistas (LANDER, 2005, p. 25).

Para o autor, esta separação resultou em uma tendência das ciências sociais em naturalizar e universalizar as regiões ontológicas da cosmovisão liberal fazendo com que as mesmas estivessem impossibilitadas de abordar processos histórico-culturais diferentes daqueles postulados por essa cosmovisão.

Daí emanam cisões entre os termos natureza e cultura, tradicional e moderno, cultural e político. Sobre o uso antropológico do termo cultura, Manuela Carneiro da Cunha expõe:

Como se sabe, o termo “cultura”, em seu uso antropológico, surgiu na Alemanha setecentista e de início estava relacionado à noção de alguma qualidade original, um espírito ou essência que aglutinaria as pessoas em nações e separaria as nações umas das outras. Relacionava-se também à ideia de que essa originalidade nasceria das

distintas visões de mundo de diferentes povos. Concebia-se que os povos seriam os ‘autores’ dessas visões de mundo. Esse sentido de autoria coletiva e endógena permanece até hoje (CUNHA, 2009, p. 354).

Para elucidar a ultrapassada terminologia representativa da dicotomia a que nos referimos, podemos citar a lei que define a Política Nacional do Meio-ambiente, nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que em seu artigo 2º, inciso I, considera meio-ambiente, patrimônio público a ser assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo, e traz em seu art. 3º, inciso I, o conceito legal de meio-ambiente como “o conjunto de condições, leis, influências, e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida, em todas as suas formas”.

Segundo Lander (2005), na América Latina, de maneira geral, houve uma busca pela “superação” dos traços tradicionais e “pré-modernos” em razão do apelo à cosmovisão liberal. E as ciências sociais neste continente, ao caracterizarem as expressões culturais como “tradicionais” ou “não modernas” ou como em processo de transição em direção à modernidade, negaram “a possibilidade de lógicas culturais ou cosmovisões próprias. Ao colocá-las como expressão do passado, nega-se a sua contemporaneidade”, o que teria contribuído para constranger uma alta proporção de lutas sociais e debates político-intelectuais no continente (LANDER, 2005, p. 37).

Lander destaca as cisões fundantes dos saberes sociais modernos e suas implicações na exclusão do espaço e da natureza que se deu historicamente na caracterização da sociedade moderna, analisadas por Fernando Coronil no livro *The magical state*, no qual resgata a fundamental contribuição de Henry Lefebvre (1991) para se “pensar o espaço em termos que integrem seu significado socialmente construído com suas propriedades formais e materiais” (CORONIL, 1997, p. 28 apud LANDER, 2005, p. 46). Deriva do pensamento de Lefebvre a concepção do espaço como produto das relações sociais e da natureza (que constituem sua matéria-prima) (CORONIL, 1997 apud LANDER, 2005), que é tanto o produto quanto a condição de possibilidade das relações sociais. Não “pensar o espaço” seria excluir a natureza e a territorialidade como âmbito do político. Assim, Coronil propõe uma perspectiva holística que inclua fatores materiais e culturais em um mesmo campo analítico, e esta visão unificadora buscaria compreender a constituição histórica dos sujeitos no mundo

de relações sociais e significados feitos por seres humanos (CORONIL, 1997 apud LANDER, 2005).

Em sentido congruente podemos inserir a perspectiva de Arturo Escobar ao considerar a partir do “ecologismo dos pobres” (GUHA, 1997; ALIER, 1992 apud ESCOBAR, 2005), a resistência cultural de muitas comunidades pobres à valorização capitalista estrita de seus ambientes (ESCOBAR, 2005, p. 158). Para ele, “o lugar – como a cultura local – pode ser considerado ‘o outro’ da globalização”, de maneira que uma discussão do lugar deveria oferecer uma perspectiva importante para repensar a globalização e a questão das alternativas ao capitalismo e à modernidade (ESCOBAR, 2005, p. 150).

Ao considerar uma defesa do lugar e da natureza, Escobar lembra que isto não reifica os lugares, as culturas locais e as formas de não capitalismo como antes intocados ou fora da história. Para ele, os lugares e as localidades entram na política da mercantilização de bens e a massificação cultural, mas o conhecimento do lugar e da identidade pode contribuir para produzir diferentes significados – de economia, natureza e deles mesmos, dentro das condições do capitalismo e da modernidade que o rodeiam. Assim, esferas ecológicas públicas alternativas podem abrir-se contra ecologias imperialistas da natureza e identidade da modernidade capitalista (ESCOBAR, 2005).

Nesta senda, converge a concepção de cultura adotada por Chauí:

Cultura é, pois, a maneira pela qual os humanos se humanizam e, pelo trabalho, desnaturalizam a natureza por meio de práticas que criam a existência social, econômica, política, religiosa, intelectual e artística. O trabalho, a religião, a culinária, o vestuário, o mobiliário, as formas de habitação, os hábitos à mesa, as cerimônias, o modo de relacionar-se com os mais velhos e os mais jovens, com os animais e com a terra, os utensílios, as técnicas, as instituições sociais (como a família) e políticas (como o Estado), os costumes diante da morte, a guerra, as ciências, a filosofia, as artes, os jogos, as festas, os tribunais, as relações amorosas, as diferenças sexuais e étnicas, tudo isso constitui a cultura como invenção da relação com o Outro – a natureza, os deuses, os estrangeiros, as etnias, as classes sociais, os antepassados, os inimigos e os amigos (CHAUÍ, 2006, p. 113-114).

A construção da cultura enquanto direito humano

A cidadania está intimamente relacionada à construção (e reconstrução) dos direitos humanos, incorporada no entendimento de Hannah Arendt, revisitado por Celso Lafer (1988, p. 165), de que cidadania é “o direito a ter direitos”, já que “sem ela não se trabalha a igualdade que requer o acesso ao espaço público, pois os direitos – todos os direitos – não são dados (physei) mas construídos (nomoi) no âmbito de uma comunidade política” (LAFER, 1997).

Esta cidadania pode ser referenciada em Bobbio (1999, p. 1), para quem “os súditos se tornam cidadãos quando lhes são reconhecidos alguns direitos fundamentais”. Ao ganhar força a percepção do “direito a ter direitos” culturais, emerge a noção de cidadania cultural que leva em consideração “a cultura como direito dos cidadãos, sem confundi-los com as figuras do consumidor e do contribuinte” (CHAUÍ, 2006, p. 69). Sobre tal noção no contexto brasileiro, discorre Marilena Chauí, que aqui é citada tanto pela importância de suas análises quanto pela experiência como gestora de políticas públicas culturais entre 1989 e 1992,

(...) cultura como um direito do cidadão e, em particular, como direito à criação desse direito por todos aqueles que têm sido sistemática e deliberadamente excluídos do direito à cultura nesse país: os trabalhadores, tidos como incompetentes sociais, submetidos à condição de receptores de ideias, ordens, normas, valores e práticas cuja origem, cujo sentido e cuja finalidade lhes escapam (CHAUÍ, 2006, p. 70).

Como secretária de Cultura do município de São Paulo, Chauí expõe o que aquela instituição entenderia por direito à cultura:

O direito de produzir cultura, seja pela apropriação dos meios culturais existentes, seja pela invenção de novos significados culturais; o direito de participar das decisões quanto ao fazer cultural; o direito de usufruir os bens da cultura, criando locais, condições e acesso aos bens culturais para a população; o direito de estar informado sobre os serviços culturais e sobre a possibilidade deles participar ou usufruir; o direito à formação cultural e artística pública e gratuita nas Escolas e Oficinas de Cultura do Município; o direito à

experimentação e à invenção do novo nas artes e nas humanidades; o direito a espaços para reflexão, debate e crítica; o direito à informação e à comunicação (CHAUÍ, 2006, p. 70).

Os primeiros movimentos de proteção à cultura no plano internacional, segundo Mendonça (2006, p. 77), datam de meados do século XX, quando do impedimento de bombardeio a locais reservados a cultos, artes e ciências nas guerras interestaduais. Cabe lembrar a Carta de Atenas, que pretendia resguardar construções históricas. Importante mencionar o Pacto Roerich, de 1935, para a proteção das instituições científicas e artísticas e monumentos históricos (MENDONÇA, 2006).

Também cabe lembrar a Convenção de Genebra de 1949, referente à proteção dos civis e seus pertences em tempos de guerra, com protocolo expedido em 1977 fazendo menção ao termo “bens culturais”, e a Carta de Veneza de 1964, onde foram estabelecidos princípios para a conservação e restauração das obras monumentais integrantes do patrimônio comum a ser deixado para as futuras gerações. Destaca-se ainda a Conferência Intergovernamental de Veneza, de 1970, onde são discutidos o “desenvolvimento cultural” e a “dimensão cultural do desenvolvimento” (MENDONÇA, 2006).

Esta incorporação da cultura enquanto direito ganhou notoriedade gradativamente através de manifestações da Organização das Nações Unidas, especialmente por meio da Unesco (Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura). A Unesco foi criada em 16 de novembro de 1945, após a Segunda Guerra Mundial, “com o objetivo de garantir a paz por meio da cooperação intelectual entre as nações”. Este cenário é discutido por Vieira (2009), para quem a esfera da cultura:

torna-se o palco privilegiado onde se travam as lutas por afirmação das identidades e reconhecimento das diferenças; é na esfera da cultura que se ergue a bandeira em nome da diversidade das expressões culturais como contraponto às ditas ameaças de homogeneização cultural provocadas pelo processo de globalização; é na esfera da cultura que valores como diversidade cultural, direitos culturais, tolerância, diálogo cultural, entre outros, são urdidos, conformando assim uma gramática bem peculiar do contemporâneo, racionalidade essa que decide espaços, produz sujeitos e engendra específicas ações sociais.

De acordo com a autora, a relevância da questão cultural não emergiu por acaso e teve manifestações mais acirradas a partir da década de 1990 (VIEIRA, 2009). Para ela, a esfera cultural está conformada como um fórum privilegiado de legitimidade das práticas sociais, e a cultura passa a ser utilizada como recurso (VIEIRA, 2009). Tal entendimento é marcado pelas reflexões de Yúdice (2004 apud VIEIRA, 2009), em que gerenciamento, conservação, acesso, distribuição e investimento em cultura tornam-se prioritários se a considerarmos como recurso. E, nesta senda, a atuação da Unesco é notada como narradora de categorias como cultura e diversidade cultural, patrimônio cultural, bens culturais, bem como enquanto promotora de debates, fóruns, conferências internacionais e ao instituir instrumentos (declarações e convenções), tendo como eixo central o tema da cultura (VIEIRA, 2009).

Uma breve retomada desta atuação aponta que já em 15 de novembro de 1945, houve destaque no preâmbulo da constituição da Unesco, que instituiu a “difusão da cultura como indispensável à dignidade do homem”. Logo em seguida, temos sua inclusão na Carta das Nações Unidas, ratificada pelo Brasil em 21 de setembro de 1945, que previu em seu artigo 1º, tópico 3, a resolução de “problemas internacionais de caráter econômico, social, cultural ou humanitário”.

O artigo 22 da Declaração Universal dos Direitos Humanos prevê que toda pessoa pode legitimamente exigir a satisfação dos direitos culturais indispensáveis, e está manifesto no artigo 27 do mesmo documento que “toda pessoa tem o direito de participar livremente da vida cultural, da comunidade, de fruir as artes e de participar do progresso científico e de fruir de seus benefícios”.

Para reforçar a ideia de indispensabilidade da cultura, remetemo-nos à Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969, conhecida como Pacto de San Jose da Costa Rica, incorporada ao ordenamento brasileiro em 1992, onde temos em seu preâmbulo que “só pode ser realizado o ideal do ser humano livre, isento do temor e da miséria, se forem criadas condições que permitam a cada pessoa gozar dos seus direitos econômicos, sociais e culturais, bem como dos seus direitos civis e políticos”. E no artigo 16 do protocolo adicional ao referido pacto, vemos a primazia da “previsão dos direitos aos benefícios da cultura”.

A Recomendação da Década do Desenvolvimento Cultural da Unesco (1988-1997), que resultou da Conferência do México, em 1982, dirá que cultura:

É o conjunto dos traços distintivos espirituais, materiais, intelectuais e afetivos que caracterizam uma sociedade e um grupo social. Ela engloba, além das artes e das letras, os modos de vida, os direitos fundamentais do ser humano, os sistemas de valores, as tradições e as crenças. Concorde também que a cultura dá ao homem a capacidade de refletir sobre si mesmo. É ela que faz de nós seres especificamente humanos, racionais, críticos e eticamente comprometidos. Através dela discernimos os valores, efetuamos opções. Através dela o homem se expressa, toma consciência de si mesmo, se reconhece como projeto inacabado, põe em questão as suas próprias realizações, procura incansavelmente novas significações e cria obras que o transcendem.

A Convenção para a Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural, conhecida como Convenção de Paris, realizada em 1972, apontou como fundamento a constatação de que “o patrimônio cultural e o patrimônio natural estão cada vez mais ameaçados de destruição, não apenas pelas causas tradicionais de degradação, mas também pela evolução da vida social e econômica que as agrava através de fenômenos de alteração ou de destruição ainda mais importantes”. O documento definiu como patrimônio cultural:

Os monumentos – obras arquitetônicas, de escultura ou de pintura monumentais, elementos de estruturas de carácter arqueológico, inscrições, grutas e grupos de elementos com valor universal excepcional do ponto de vista da história, da arte ou da ciência; Os conjuntos – grupos de construções isoladas ou reunidos que, em virtude da sua arquitetura, unidade ou integração na paisagem têm valor universal excepcional do ponto de vista da história, da arte ou da ciência; os locais de interesse – obras do homem, ou obras conjugadas do homem e da natureza, e as zonas, incluindo os locais de interesse arqueológico, com um valor universal excepcional do ponto de vista histórico, estético, etnológico ou antropológico.

E em 1976, a Conferência Geral da Unesco, realizada em Nairóbi, por meio da recomendação relativa à salvaguarda dos conjuntos históricos e a sua função na vida contemporânea, reconhecia que os conjuntos históricos ou tradicionais

fazem parte do ambiente cotidiano dos seres humanos em todos os países, constituem a presença viva do passado que lhes deu forma, asseguram ao quadro da vida a qualidade necessária para responder à diversidade da sociedade e, por isso, adquirem um valor e uma dimensão humana suplementares.

O entendimento de cultura como direito humano surge literalmente na Declaração Universal Sobre a Diversidade Cultural, em 2001, que expressa “os Direitos Culturais são partes integrantes dos Direitos Humanos”. Isto os coloca no mesmo patamar dos demais direitos humanos, e supõe proteção e aplicabilidade para que possam ser exercidos livre e efetivamente por todos, considerados parte legítima da dignidade da pessoa humana e do exercício da cidadania. Considerados, inclusive, como formadores do livre desenvolvimento da personalidade dos seres humanos, conforme Silva (2001, p. 168).

Convém apontar nesse sentido a Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais, aprovada na 33^a Conferência Geral da Unesco, de 20 de outubro de 2005, que reconhece a importância dos conhecimentos tradicionais e da cultura para todos e em especial às pessoas pertencentes às minorias e aos povos autóctones (naturais de uma determinada região), cuja promoção deve ser feita de modo consciente e responsável, sob o princípio da dignidade e respeito a todas as culturas.

Para Cunha Filho (apud Mendonça, 2006, p. 73), seriam direitos culturais “aqueles afetos às artes, à memória coletiva e ao repasse de saberes que asseguram a seus titulares o conhecimento e uso do passado, interferência ativa no presente e possibilidade de previsão e decisão de opções referentes ao futuro, visando sempre à dignidade da pessoa humana”.

Podem ser caracterizados como direitos humanos de segunda geração levando em consideração a classificação de Bobbio (1999, p. 9) de direitos sociais atinentes à aludida categoria. Para Bonavides (2007, p. 565), os direitos de segunda geração protegem aquilo que proporciona os valores existenciais humanos plenamente, “o social”. Assevera Motta (2005, p. 68) que nesta segunda geração estão os direitos sociais, culturais e econômicos, e estes exigem do Estado uma postura mais ativa através de ações concretas desencadeadas para favorecer os indivíduos. Lembra ainda que são decorrentes dos direitos de primeira geração (quais sejam: vida, liberdade,

igualdade, propriedade e segurança). Assim, entre o conjunto de deveres do Estado previstos pela Constituição Brasileira está o de proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência (art. 23-V). Vale lembrar que, no entendimento de José Afonso da Silva (2001, p. 182), “no qualitativo fundamentais acha-se a indicação de que se trata de situações jurídicas sem as quais a pessoa humana não se realiza, não convive e, às vezes, nem mesmo sobrevive”.

Estes direitos se afinam ao direito à autodeterminação dos povos, posto que em virtude dele os povos determinam livremente sua condição política e procuram, da mesma forma, seu desenvolvimento econômico, social e cultural.

Se os autores citados consideram a cultura como direito de segunda geração, Miranda (2006) considera a proteção ao patrimônio cultural inserida no conceito de direito fundamental de terceira geração, diante do fato de que a tutela desse direito satisfaz a humanidade como um todo (direito difuso), na medida em que preserva sua memória e seus valores, assegurando a sua transmissão a gerações futuras.

De modo geral, de acordo com Miranda, fala-se em direitos de primeira geração enquanto aqueles voltados à proteção da esfera individual da pessoa humana contra ingerências do poder público; de segunda geração aqueles caracterizados pela imposição de obrigações de índole positiva aos poderes públicos em contraposição ao abstencionismo estatal, objetivando incrementar a qualidade de vida da sociedade; e de terceira geração aqueles que possuem como titulares não mais o indivíduo ou a coletividade mas o próprio gênero humano, dentre os quais estão o direito ao meio-ambiente ecologicamente equilibrado, o direito dos povos ao desenvolvimento e o direito de propriedade sobre o patrimônio comum da humanidade.

Sendo assim, a proteção ao patrimônio cultural, objetivaria a tutela de interesses pertencentes ao gênero humano, tratando-se de direito transindividual difuso, uma vez que pertence a todos ao mesmo tempo em que não pertence de forma individualizada, a qualquer pessoa (MIRANDA, 2006).

Isto importa especialmente quando consideramos que a proteção dos bens culturais pode ser conduzida pela comunidade e pode ser institucionalizada através de entes como municípios, estados, governo federal e, inclusive, pela comunidade internacional, a exemplo dos bens componentes do patrimônio cultural mundial relacionados à Unesco.

Tratamento em nível nacional

Em âmbito penal, segundo Miranda, a primeira tipificação no ordenamento jurídico brasileiro objetivando a tutela do patrimônio cultural, ainda que de forma tímida e indireta, adveio com o artigo 178 do código criminal do império (1830), que considerava criminosa a conduta consistente em destruir, abater, mutilar ou danificar monumentos, edifícios, bens públicos ou qualquer outros objetos destinados à utilidade, decoração ou recreio público, culminando pena de prisão com trabalho de dois meses a quatro anos e multa de 20% do valor do dano. O código penal republicano de 1890 repetiu a tipificação no seu artigo 328.

Para Mendonça (2006, p. 70), a cultura passa a figurar nos textos constitucionais brasileiros no ano de 1934. Todavia, salienta Milaré (2005, p. 400) que àquela época a Constituição limitava-se a declarar protegidos os bens de valor histórico, artístico, arqueológico e paisagístico, sem definir a abrangência desses conceitos. Porém, instituiu a função social da propriedade como princípio constitucional (artigo 133, inciso XXII). Em seu artigo 134 estabeleceu que:

Os monumentos históricos, artísticos e naturais, assim como as paisagens ou locais particularmente dotados pela natureza gozam de proteção e dos cuidados especiais da nação, dos estados e dos municípios. Os atentados contra eles cometidos serão equiparados aos cometidos contra o patrimônio nacional. Em seu artigo 10 dispunha ainda: compete concorrentemente à união e aos estados: III – proteger as belezas naturais e os monumentos de valor histórico e artístico, podendo impedir a saída de obras de arte.

Houve a edição do decreto-lei nº 25 no dia 30 de novembro de 1937, organizando a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional, que ficou conhecido como Lei do Tombamento (MILARÉ, 2006).

Como dito no início do texto, na lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional de Meio-ambiente, o legislador ainda não tinha feito referência expressa ao patrimônio cultural como componente do meio-ambiente.

A Constituição Federal de 1988 reserva ao tema os artigos 215 e 216, do Título VIII, dedicado à ordem social, quando o conceito de patrimônio cultural brasileiro é ampliado ao incluir, além da materialidade dos bens culturais, outros de natureza

imaterial. O artigo 215 assegura o exercício do direito à cultura e o acesso às fontes da cultura nacional, como apoio, proteção e difusão de manifestações culturais, inclusive criando formas de incentivo à disposição dos interessados na produção e conhecimento de bens e valores culturais, o que se faz através de políticas públicas e incentivos fiscais, dentre outros.

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais. § 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional. § 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais. § 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à: I defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro; II produção, promoção e difusão de bens culturais; III formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões; IV democratização do acesso aos bens de cultura; V valorização da diversidade étnica e regional.

De acordo com Miranda, a novidade mais importante trazida em 1988 foi alterar o conceito de bens integrantes do patrimônio cultural considerando que são aqueles “portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira”. Para o autor, a diversidade cultural brasileira passou a ser protegida e enaltecida, passando a ter relevância jurídica os valores populares, indígenas e afro-brasileiros. Segundo ele, a tradição constitucional anterior marcava como referência a monumentalidade, ao passo que a constituição atual deseja proteger não apenas o monumento, mas a razão de ser da cidadania.

Para além disso, Miranda afirma que a inclusão de todos esses conceitos na nova Constituição brasileira traz efetivas alterações no sentido jurídico de proteção, pois consolida o termo “patrimônio cultural”, que já era usado internacionalmente e estava consagrado na literatura brasileira, mesmo oficial, mas não na lei, e cria formas novas

de proteção, como o inventário, registro, vigilância, possibilitando a inovação pelo poder público de outras formas, além do tradicional tombamento e desapropriação.

Vale a pena frisar que o texto constitucional de 1988 declara tombados bens que considera relevantes para o patrimônio cultural brasileiro, como os documentos e sítios dos antigos quilombos. Porém, para efetiva aplicabilidade destes dispositivos protecionistas é necessário novo esforço legislativo, pois as leis infraconstitucionais estão muito aquém do disposto na Constituição (Miranda, 2006).

De acordo com a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 27, cabe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. E a lei nº 8.625/1993, Lei Orgânica do Ministério Público, dispõe que figura entre as principais funções do órgão (artigo 25) promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei:

a) para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estéticos, históricos, turísticos e paisagísticos e a outros interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos; b) para a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa do Estado ou de município, de suas administrações indiretas ou funcionais ou de entidades privadas de que participem.

Pode-se, contudo, citar como relevante a lei nº 9.605/98, considerada como um marco de eficiência no aparato legislativo brasileiro de proteção ao meio-ambiente (MIRANDA, 2006), que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio-ambiente, dispondo sobre crimes contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural, dispostos em seus artigos 62 a 65. Sobre delitos contra o patrimônio cultural estão atualmente tipificadas condutas culposas e não há mais a necessidade de prévio tombamento para se viabilizar a tutela penal. Além disso, seu artigo 3º atribui expressamente responsabilidade penal à pessoa jurídica pelos crimes contra o meio-ambiente, inclusive o meio-ambiente cultural.

Citamos outra norma de fundamental importância que é o decreto nº 3.551, de 4 de agosto de 2000, que instituiu o registro de bens culturais de natureza imaterial que constitui patrimônio cultural brasileiro e criou o Programa Nacional do Patrimônio

Imaterial, viabilizando a proteção dos bens culturais de natureza intangível, tais como: saberes, celebrações, expressões, os quais irão procurar resguardar os cantos, lendas, hábitos, festas, rituais e outras práticas populares.

Vale lembrar que o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC) tem como um de seus objetivos “proteger as características relevantes de natureza geológica, geomorfológica, espeleológica, arqueológica, paleontológica e cultural” (art. 4º capítulo 7, da lei nº 9.985/2000), incluindo em uma lei de conservação da natureza importantes aspectos culturais.

A gestão do meio-ambiente cultural

Consideramos como resultados práticos, admitidos pelo ordenamento jurídico brasileiro, oriundos da determinação teórica da natureza difusa e indisponível do direito à preservação do patrimônio cultural: a imprescritibilidade das ações judiciais que objetivam a reparação de danos ambientais coletivos; a possibilidade de defesa do patrimônio cultural mediante a utilização de instrumentos processuais como a ação civil pública (lei nº 7.347/85); a indeclinável necessidade de intervenção do Ministério Público como *custos legis* (fiscal da lei) nas ações cíveis que envolvam a defesa de bens jurídicos do patrimônio cultural quando o Ministério Público não for o próprio autor, pois a regra geral é que ele seja o autor das ações para proteção, prevenção e reparação de danos ao meio-ambiente cultural.

Pode-se considerar a divisão do meio-ambiente (*latu sensu*) em aspectos que o compõem apenas com o objetivo de facilitar a identificação da atividade degradante e do bem imediatamente agredido (MIRANDA, 2006). Assim:

- Meio-ambiente Natural ou Físico – formado pelo solo, pelos recursos hídricos, ar, fauna, flora e demais elementos naturais responsáveis pelo equilíbrio dinâmico entre os seres vivos e o meio em que vivem, sendo objeto dos artigos 225, *caput* e parágrafo 1º da CF/88;
- Meio-ambiente do Trabalho – integrado pelo conjunto de bens, instrumentos e meios, de natureza material e imaterial, em face dos quais o ser humano exerce suas atividades laborais, recebendo tutela imediata do artigo 200, VIII da CF/88;
- Meio-ambiente Artificial – integrado pelo espaço urbano construído pelo homem, na forma de edificações (espaço urbano fechado) e equipamentos tais

como praças, parques e ruas (espaço urbano aberto), recebendo tratamento não apenas no artigo 225, mas ainda dos artigos 21, c. XX e 182, todos da CF/88) - Meio-ambiente Cultural – integrado pelo patrimônio histórico, artístico, paisagístico, arqueológico, espeleológico, fossilífero, turístico, científico e pelas sínteses culturais que integram o universo das práticas sociais, das relações de intercâmbio entre o homem e a natureza ao longo do tempo, recebendo proteção dos artigos 215, 216 e 225 da CF/88 (MIRANDA, 2006, p. 15).

Pode-se afirmar que a tutela do patrimônio cultural engloba o aspecto naturalístico e comporta uma conotação compreensiva de tudo o que cerca e condiciona o homem em sua existência, no seu desenvolvimento na comunidade a que pertence e na interação com o ecossistema que o cerca, “o meio-ambiente é a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas” (MIRANDA, 2006, p. 16).

Hoje inúmeras determinações normativas para a tutela do patrimônio cultural estão em vigor no Brasil, tanto em nível federal como estadual e municipal. Grande parte delas segue as referências constitucionais e conta com instrumentos de proteção do patrimônio cultural material e imaterial. Porém, diante do potencial cultural do país, pode-se afirmar que tal arcabouço jurídico não é devidamente explorado por operadores do direito e gestores de políticas culturais (MENDES, 2007).

Para além disso, a depender do interesse social pelo bem, pode-se galgar a obtenção do título de patrimônio mundial. Para tanto, há a necessidade de aprovação em plenário de relatório técnico a respeito do bem pelo Comitê do Patrimônio Mundial, instituído na já citada Convenção Relativa à Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural, mediante a obrigatoriedade na identificação, proteção, conservação, valorização e transmissão por parte dos Estados-membros de seus patrimônios nacionais.

No Brasil, é o Iphan (Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional), autarquia vinculada ao Ministério da Cultura, que possui a missão de identificar, documentar e promover o patrimônio cultural brasileiro. Ele atua através de plano de ação nacional a ser elaborado um ano antes de sua execução, e cada unidade possui plano próprio de ação, como forma de envolver as administrações estaduais e

municipais, bem como as comunidades interessadas na proteção do patrimônio cultural através de ações pedagógicas que levem ao reconhecimento da importância do acervo cultural (Decreto nº 5.040, de 7 de abril de 2004).

O Manual de Referência do Patrimônio Mundial da Unesco, editado pelo Iphan em 2016, intitulado “Gestão do Patrimônio Cultural Mundial”, reconhece que a expansão do conceito de patrimônio e a ênfase maior sobre a relação dos locais de patrimônio com seus arredores marcam uma mudança importante, uma vez que os bens não podem ser protegidos de maneira isolada ou como peças de museu, resguardados de desastres (naturais ou provocados pela humanidade) ou excluídos do planejamento do uso da terra, bem como não podem ser separados das atividades de desenvolvimento, isolados de mudanças sociais ou

(...) desvinculados das preocupações das comunidades. De acordo com o documento, ações muitas vezes baseadas em práticas de gestão ocidentais, por vezes ofereceram orientações insuficientes, ameaçando erodir, em vez de reforçar, eficientes sistemas de gestão de patrimônio, principalmente aqueles ligados a centros históricos ou a outros sítios culturais que continuam a abrigar múltiplos usos de terra e propriedade (UNESCO, 2016, p. 15).

Portanto, a recomendação é a de que “os organismos responsáveis pelo patrimônio atuem o máximo possível em parceria com outros interessados, a fim de desenvolver uma visão compartilhada e implementar políticas para a gestão de cada local de patrimônio considerando seu contexto físico e social mais amplo” (UNESCO, 2016, p. 15).

A confluência dos termos abordados

Para Cuche, a defesa da autonomia cultural está estreitamente ligada à preservação da identidade coletiva: “‘Cultura’ e ‘identidade’ são conceitos que remetem para uma mesma realidade, vista de dois ângulos diferentes. A identidade cultural de um

“o grupo não pode compreender-se a não ser pelo estudo das suas relações com os grupos vizinhos” (CUCHE, 1999, p. 25).

De acordo com Cuche, “o longo processo de hominização, iniciado há mais ou menos 15 milhões de anos, consistiu fundamentalmente na passagem de uma adaptação genética à sua adaptação cultural à natureza do meio-ambiente” (p. 25). Assim, “a cultura permite ao homem não só adaptar-se ao meio, mas também adaptar este a si próprio, às suas necessidades e aos seus projetos, ou seja, e por outras palavras, a cultura torna possível a transformação da natureza” (CUCHE, 1999, p. 26).

As características de interação com a natureza e com o universo são elementos de referência de identidade coletiva. Na concepção de Carlos Walter Porto Gonçalves (2002), toda sociedade, toda cultura cria, inventa, institui uma determinada ideia do que seja a natureza. Para ele, o conceito de natureza não é natural, sendo criado e instituído pelos homens. Assim, “constitui um dos pilares através do qual os homens erguem as suas relações sociais, sua produção material e espiritual, enfim, a sua cultura” (PORTO GONÇALVES, 2002, p. 23).

Ao encontro da superação das dicotomias nas análises sociais de cultura e natureza, observamos a construção de nova abordagem conferida ao meio-ambiente enquanto constituído de bens de ordem física, biológica e socioeconômica, dentre eles os bens vinculados à cultura. A cultura passa a ser considerada pressuposto para o exercício da plena cidadania e direito fundamental social. E o conjunto dos bens de natureza material e imaterial passa a ser referenciado como patrimônio cultural (MENDES, 2007).

O patrimônio cultural possui conteúdo não valorizado monetariamente, e trata de dois aspectos fundamentais: da qualidade de vida e de uma concepção de igualdade vista como direito à integração, baseada em aspectos participativos nas várias esferas da vida social (MIRANDA, 2006). Importante lembrança faz Silva (2001, p. 316), ao dizer que é direito-dever estatal a formação do patrimônio cultural brasileiro e a proteção dos bens de cultura, que assim reconhecidos, ficam sujeitos a um regime jurídico especial, como forma de propriedade de interesse público.

Vimos que o reconhecimento de um bem cultural gera como consequência a imprescritibilidade das ações que objetivam a reparação de seus danos, já que assim acontece com os danos ambientais, e a possibilidade de defesa do patrimônio cultural mediante a utilização de instrumentos processuais eficazes. Surge, então, como efeito do

reconhecimento, a certeza jurídica da natureza do bem de valor cultural e a submissão da coisa ao regime jurídico que a ela for atribuído.

Os bens formadores do patrimônio cultural que manifestam um conjunto de traços distintivos que caracterizam a identidade cultural de uma sociedade ou um grupo social devem repercutir no alcance da inclusão social e da qualidade de vida. Bens culturais são constantemente recriados pelas comunidades e grupos em função de seu ambiente, de sua interação com a natureza e de sua história, buscando a continuidade de sua identidade. A identificação e tutela destes bens no Brasil pretendem contribuir para a formação da diversidade étnica e cultural do país. E o acesso ao meio-ambiente em seu sentido amplo é direito e elemento formador da cidadania e do acesso ao espaço público.

Compartilhamos a hipótese de que o tratamento dado ao meio-ambiente cultural é um terreno fértil para o exercício daquela capacidade alternativa de ver o mundo, interpretá-lo e agir sobre ele que nos aponta Montero (2008), talvez um objeto emblemático a ser considerado sob o prisma de uma nova “episteme de relação” (LANDER, 2005).

Referências bibliográficas

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1999.

BRASIL, *Constituição Federal de 1988*.

_____. Decreto nº 3.551/2000.

_____. Decreto nº 5.040/2004.

_____. Lei nº 9.605/98.

_____. Lei nº 9.985/2000.

_____. Lei nº 8.625/1993.

CUNHA, Manuela Carneiro da. *Cultura entre aspas*. São Paulo: Cosac Naify, 2009.

CHAUÍ, Marilena. *Cidadania cultural: o direito à cultura*. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2006.

CUCHE, Denys. *A noção de cultura nas ciências sociais*. Bauru: Edusc, 1999.

ESCOBAR, Arturo. O lugar da natureza e a natureza do lugar: globalização ou pós-desenvolvimento? In: LANDER, Edgardo (org.). *A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais – perspectivas latino-americanas*. Buenos Aires: Consejo Latinoamericano de Ciências Sociais, 2005. p. 133-168.

LAFFER, Celso. *A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt*. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

_____. A reconstrução dos direitos humanos: a contribuição de Hannah Arendt. *Estudos Avançados*, São Paulo, v. 11, n. 30, 1997.

LANDER, Edgardo (org.). *A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais*. 1. ed. Buenos Aires: Consejo Latinoamericano de Ciências Sociales, 2005.

MENDES, Raíssa M. L. *Análise da tutela do patrimônio cultural imaterial brasileiro: um estudo das tradicionais técnicas de construção naval maranhense com foco no Estaleiro Escola do Maranhão*. Monografia (Graduação em Direito), Faculdade Santa Terezinha, São Luís, 2007.

MILARÉ, Edis. *Curso de Direito Ambiental Brasileiro*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

MIRANDA, Marcos Paulo de Souza. *Tutela do patrimônio cultural brasileiro: doutrina, jurisprudência e legislação*. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

MONTERO, Maritza. *Paradigmas, conceptos y relaciones para una nueva era: cómo pensar las Ciencias Sociales desde América Latina*. Caracas: Dirección de Estudios de Postgrado; Facultad de Ciencias Económicas y Sociales; Universidad Central de Venezuela, 1998.

PORTO-GONÇALVES, Carlos W. *Os (des) caminhos do meio-ambiente*. São Paulo: Contexto, 2002.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

UNESCO. *Gestão do Patrimônio Mundial cultural*. Brasília: Unesco Brasil; Iphan, 2016. (Manual de referência do patrimônio mundial).

VIEIRA, Mariella Pitombo. *Reinventando sentidos para a cultura: uma leitura do papel normativo da Unesco através da análise da convenção sobre a proteção e promoção da diversidade das expressões culturais*. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais), Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2009.

Recebido em: 11/11/2016
Aprovado em: 18/11/2016